



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00023/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.025092/2019-09

INTERESSADOS: SARAIVA EDUCAÇÃO S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações.

Senhora Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 30/2019**, firmado entre a Universidade Federal do Pará - UFPA e a empresa **SARAIVA EDUCAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a *Assinatura por 12 meses de Biblioteca Digital Saraiva*, para atender às necessidades desta IFES.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 30/2019 (fls. 555-569 do processo 025092/2019-09) foi devidamente chancelado pelas partes e publicado no DOU de 20/03/2020 (fl. 607 do processo 025092/2019-09), com eficácia a contar desta data e vigência prevista de 12 (doze) meses, no período de 20/03/2020 a 19/03/2021

3. Os autos foram instruídos com: Relatório de Fiscalização Contratual (fls. 32), Justificativa de Vantajosidade da prorrogação contratual (fls. 33), Mapa de Risco (fl. 12), Portaria n. 64/2018 que designa o fiscal do contrato (fl. 177), Certidões demonstrativas da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada (fls. 09-11 e 15-29) e; minuta do Primeiro Termo Aditivo, para análise e visto desta Procuradoria.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

5. Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

6 Ademais, ressalte-se que a análise jurídica do presente processo por parte desta Procuradoria decorre de solicitação da Diretoria de Contratos e Convênios desta UFPA, por meio do Despacho às fls. 40 dos autos.

. Da regularidade na formação do processo

20. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. *serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.*

21. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

22. *In casu*, atesta-se o cumprimento dos requisitos enumerados de “1” a “11”, por meio dos documentos acostados às fls. 04-35 dos autos.

Do prazo de prorrogação

23. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de quarenta e oito meses – em conformidade com o disposto no art. 57, IV, da Lei n. 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- o a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- o a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.
- o *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais doze meses a contar do cumprimento do prazo inicialmente pactuado, de forma que o Contrato nº 30/2019 alcançará, ao final do período prorrogado, um total de 24 (vinte e quatro) meses de vigência, **estando tal prorrogação albergada no texto legal.**
- o ***Da vantajosidade econômica***
- o Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.
- o Nesse sentido, a IN n. 05/2017/MPDG consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração ***"deve ser precedida de análise***

sob pena de descaracterizar a vantajosidade na prorrogação e manutenção da contratação, com o alerta de que, em todos os casos, é assegurada a negociação para redução dos valores com vistas a adequar a contratação aos moldes legalmente permitidos.

☐ 29. No caso em questão, o reajuste seria realizado através do índice IPCA (IBGE), tal como estabelece a Cláusula Quarta do Contrato 30/2019.

30. Destaca-se que a empresa ofereceu valor de reajuste abaixo do calculado pelo índice estabelecido, adotando-se o valor proposto visto ser mais vantajoso a UFPA.

31. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

. Dos recursos orçamentários

32. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

33. Nesse particular, **os recursos orçamentários estão indicados na Clausula Quinta do Primeiro**

Termo Aditivo.

. Da manutenção das condições de habilitação e qualificação.

34. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

1. ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
2. ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
3. ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
4. ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
5. à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

35. A partir da consulta acima, também **poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação** (Anexo IX, item 11, 'a', da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

36. *In casu*, atesta-se que a empresa contratada mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação, o que fora atestado tanto pelas consultas aos cadastros oficiais, conforme listado acima, sobre tudo o SICAF, quanto pela documentação carreada os autos, de forma que resta demonstrada que, no tocante à habilitação e qualificação, a empresa atualmente contratada está apta a manter o contrato com a UFPA.

II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

37. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.

38. Nesse sentido, observa-se que **não há solução de continuidade**, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares.

39. A **possibilidade de prorrogação do contrato foi prevista na CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**, do Contrato nº 30/2019.

40. Consta relatório sobre a **regularidade da execução contratual** (fl. 32).

41. A vantajosidade da prorrogação restou demonstrada nos autos, na forma de pesquisa de preços (fls. 30-31), conforme alhures mencionado.

42. Verifica-se que a contratada mantém as **condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme documentos mencionados no ponto 21 deste parecer.